

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 511, DE 2006
(DO SENADO FEDERAL)**

Altera o art. 62 da Constituição Federal para disciplinar a edição de medidas provisórias.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL
(Do Srs. Fernando Coruja, Humberto Souto e outros)

Dê-se ao texto da PEC 511/06 a seguinte redação:

Art. 1º O Art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, fica o Presidente da República autorizado a adotar medidas provisórias, com força de lei, exclusivamente sobre os seguintes assuntos:

I – matéria monetária e cambial, excetuada a que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

II – matéria relacionada com a dívida pública federal;

III – matéria relativa a operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários;

IV – outras modalidades de operações e negócios de natureza subsidiária, complementar ou acessória das atividades exercidas no âmbito dos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários;

V – operações financeiras realizadas pelo Tesouro Nacional;

VI – fixação e modificação do efetivo das forças armadas;

VII – segurança pública, assim compreendida a defesa territorial e civil.

§ 1º Considera-se presente a urgência nas situações em que se imponha a adoção imediata e indispensável de providências pelo Presidente da República, sem as quais

sobreviriam danos irreparáveis ao interesse público e à segurança da sociedade e do Estado; e a relevância, nas situações em que haja gravidade apta a colocá-los em risco.

§ 2º As medidas provisórias perderão a eficácia se não forem convertidas em lei no prazo de cento e vinte dias, contados de sua publicação, suspendendo-se o referido prazo durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 3º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 4º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais, a ser proferido pelas respectivas Comissões de Constituição e Justiça.

§ 5º Caberá às Comissões Permanentes examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer de mérito, em regime de urgência e com o sobrestamento das demais matérias que nelas estiverem tramitando, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 6º A juízo de cada Casa do Congresso Nacional, a medida provisória poderá entrar em regime de urgência após 45 dias de sua edição, podendo ser votada antes das demais matérias de Plenário, inclusive das constantes do § 2º do Art. 64.

§ 7º O Congresso Nacional deverá disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes de medida provisória não convertida em lei. Caso o mesmo não seja editado até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia da medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 8º É vedada a reedição, no mesmo ano, de matéria constante de medida provisória rejeitada ou que tenha perdido eficácia por decurso de prazo.

§ 9º Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.” (NR)

Art. 2º O § 3º do Art. 167 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167.....
.....

§ 3º A abertura de crédito extraordinário dar-se-á por meio de decreto, e somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

.....” (NR)

Art. 3º As medidas provisórias editadas após a promulgação da Emenda Constitucional nº 32 e antes da promulgação desta Emenda serão decididas nos termos da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O instituto das Medidas Provisórias tem sido objeto de inúmeros debates e fonte inesgotável de problemas para o Congresso Nacional nas últimas décadas. Desde a criação do decreto-lei, pela Constituição de 1967, em que se permitia editar matérias sobre “segurança nacional” (rótulo sob o qual incluía-se praticamente tudo), passando pelas inúmeras reedições de MPs permitidas pelo STF em interpretação da Carta de 1988, até chegar à atual Emenda Constitucional nº 32, que ocasionou o trancamento da pauta das Casas do Congresso, praticamente nenhuma matéria realmente foi editada por seu caráter urgente cumulado com a relevância.

Por essa razão, concluímos que seria melhor limitar os casos em que o Presidente da República pudesse lançar mão de instituto tão excepcional e controverso do ponto de vista do equilíbrio entre os poderes. Entendemos que esses seriam os casos de necessidade de regulação do mercado e matérias financeiras ligadas a fatos econômicos inesperados, e que demandariam uma ação imediata do Governo.

Quanto às despesas extraordinárias, optamos por retirá-las das matérias possíveis de serem baixadas por Medida Provisória, voltando ao procedimento tradicional, utilizado por mais de um século, segundo o qual o mesmo deveria ser aberto por decreto do Poder Executivo, sob responsabilidade do Presidente da República.

A matéria tributária também foi excluída do rol, por entendermos que a majoração ou criação de tributos por MP traz a indesejável insegurança jurídica sobre tema tão impactante para o setor produtivo e para os cidadãos em geral. Além disso, o Art. 154 da Carta Magna já prevê a possibilidade de instituição de impostos extraordinários em períodos de guerra ou sua iminência, não restando outra circunstância tão urgente e relevante a ponto de demandar a edição de medida versando sobre os mesmos.

Além disso, procuramos limitar os conceitos de urgência e relevância, que até então vinham sendo entendidos como de caráter discricionário do Poder Executivo, e sendo utilizados pelo mesmo de acordo com seus critérios de conveniência e oportunidade política. Temos como desiderato buscar uma aplicação mais técnica e apurada desses conceitos, no sentido de aplicá-los com mais rigor, e tão somente nas situações em que realmente houver dano irreparável aos interesses da sociedade e do Estado.

Sobre a tramitação das MPs, estabelecemos a urgência com sobrestamento nas Comissões Temáticas Permanentes, a fim de que as matérias sejam de fato debatidas pelas mesmas e não cheguem ao Plenário sem os pareceres técnicos discutidos e votados, como ocorre freqüentemente.

Nossa proposta prevê ainda que não haverá sobrestamento automático da pauta de Plenário, mas será facultada urgência especial, desde que assim queira cada Casa do Congresso Nacional, e não como mandamento constitucional, que hoje subverte a prerrogativa segundo a qual um poder pode decidir sobre sua pauta de deliberações. Com isso, pretende-se que o Legislativo não mais se submeta à pauta do Executivo, podendo voltar-se para as demandas da sociedade. Caso não receba a referida urgência, a matéria obedecerá ao trâmite regular, sem que seja alterada a ordem das demais votações. Ademais, caso não chegue a ser votada, a MP perderá a eficácia.

Por fim, esclarecemos a questão sobre matéria constante de MP rejeitada ou que tenha perdido a eficácia, que até então vinha sendo entendida pela Mesa das Casas, em resposta a questões de ordem, como passível de reedição, já que não se configurava a edição da própria Medida Provisória. A vedação passa a ser sobre a matéria, espangando qualquer dúvida a respeito do objeto da proibição.

Esperamos que assim o Congresso Nacional possa retomar suas atividades ordinárias sem as ingerências legiferantes do Poder Executivo, restabelecendo, portanto, o equilíbrio entre os Poderes em nosso País.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008.

Dep. Fernando Coruja

(PPS – SC)

Dep. Humberto Souto

(PPS-MG)